CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.829 - RJ (2019/0092474-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	YUN KI LEE - SP131693 FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608 NATALIA CIRELLO PAN CHACON - SP314862
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA ILHA DO GOVERNADOR - RJ
INTERES.	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	RODRIGO NUNES MAYRINCK - RJ125707

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e OUTROS, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, no qual tramita os autos da recuperação judicial, e do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA ILHA DO GOVERNADOR - RJ, no qual tramita a execução n.º 0012996-69.2012.8.19.0207 movida por ANDERSON DA SILVA MARQUES.

As suscitantes postulam, em razão da competência universal do juízo da recuperação para decidir as questões tendentes a afetar o seu patrimônio, a suspensão do cumprimento de sentença em trâmite na Justiça Cível da Ilha do Governador, bem assim a declaração da competência do Juízo Estadual suscitado.

É o breve relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da

medida liminar pleiteada.

Isso porque não houve a demonstração da iminência ou da efetiva prática de atos de constrição patrimonial dirigidos às suscitantes.

Consta dos autos, apenas, determinação do juízo de primeiro grau para que o exequente informe "*sobre eventual decurso de prazo referente à suspensão deferida na decisão juntada aos autos*" (e-STJ, fl. 403), vindo, na sequência, petição do ora interessado requerendo a continuação do cumprimento de sentença, sem contudo, haver notícia de nova determinação judicial.

De qualquer forma, entendo ser prudente, para o deslinde da controvérsia, a ciência exata das circunstâncias fáticas atuais das ações que tramitam perante os juízos suscitados, o que será possível mediante o envio das informações ora requisitadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações aos Juízos suscitados, no prazo de 10 dias (CPC/2015, art. 954).

Intime-se a Administradora Judicial, PRICEWATERHOUSECOOPERS Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 10.466.603/0001-37, representada pelo Dr. José Mauro Braga, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo 1400, Torre Torino, CEP: 05001-903, São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da recuperação judicial, bem como sobre a execução de créditos promovida por ANDERSON DA SILVA MARQUES reconhecidos na execução n.º 0012996-69.2012.8.19.0207 em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador - RJ.

Comunique-se, com urgência.

Após, dê-se vista ao MPF (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198). Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator